

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA\_\_\_\_ VARA DA  
COMARCA DE POMBAL- ESTADO DA PARAÍBA /PB**

**FRANCIÉDIPÔ ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG sob nº 54.340.561-8 e CPF 086.686.224-20, residente e domiciliada na Rua Caetano Tavares, Bairro Centro, Município de Lagoa – Estado da Paraíba, vem com habitual respeito e acato, através de seu bastante e único advogado, nos termos da procuração anexa, com endereço profissional “in fine<sup>1</sup>”, onde recebe todas as intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento legal no artigo 3º da lei 6.194/74, propor a presente:

---

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

---

em face da **SEGURADA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu departamento jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031.205, pelas razões de fato e direto a seguir articuladas:

---

<sup>1</sup> **POMBAL -PB** – RUA CEL. JOÃO CARNEIRO, 1º ANDAR, CENTRO – CEP 58.840.000 – E-MAIL: XTHYAGOCARNEIROX@HOTMAIL.COM – CEL. 083/96607071.



## **DO SUPORTE FÁTICO**

---

Ocorre que, no dia 17 de Novembro de 2016, por volta das 10h e 44min, o autor conduzia uma motocicleta, sendo descrita como HONDA CG TITAN 150, Placa JJS-1295/PB , Cor VERDE, Chassi nº9C2K08104R067896, licenciada em nome de Luiz Raimundo de Oliveira, quando perdeu o controle direcional do veículos após se assustar com um animal que surgiu no seu caminho, vindo a cair ao solo .

Registra-se por oportuno, que segundo o boletim de ocorrência sob nº 814/2018, expedido pela Delegacia de Polícia Civil do Município de Pombal, logo após a ocorrência do acidente, o autor foi socorrido por uma ambulância do município de Lagoa - PB para o **Hospital Regional de Pombal “Senador Ruy Carneiro”**, sendo recambiando posteriormente para o Hospital Regional de Sousa, onde foi constatado a fratura na fíbia da sua perna esquerda. (cópia do portuário médico e da ficha de atendimento do hospital anexo)

É de bom alvitre salientar que, o autor ingressou com um pedido administrativo junto a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, sob nº **3180504081**. A partir de então, todas as documentações requeridas foram encaminhadas, excerto, a **DECLARAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO**, haja vista a impossibilidade de localizar o mesmo. Desse modo, não preencher os requisitos elencados pela seguradora, o procedimento deu-se por encerrado administrativamente.

## **DO AR CABOUCO JURÍDICO**

---

### **PRELIMINARMENTE**



## **DA NÃO NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NO PROCESSO DE SEGURO DPVAT –FALTA (DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO).**

**"De se ressaltar, que a exigência de esgotamento da via administrativa implica em violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88, que dispõe, 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'."**

Existindo requerimento nos autos um procedimento administrativo, sinistro sob nº 3180293058, bem como a negativa por parte da seguradora em não aceitar o documento de identificação do veículo, condicionando o recebimento do seguro a declaração do proprietário do veículo, mesmo quando se perfaz as condições básicas para que a pretensão em questão fosse alcançada, não há o que se exigir esgotamento da via administrativa como requisito para que haja interesse processual.

**O exaurimento da via administrativa não é pressuposto para o reconhecimento de direito na esfera judicial.<sup>2</sup>**

O Recurso Extraordinário 549.238, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, seguindo abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - NÃO HÁ PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II (...). III - Agravo regimental improvido<sup>3</sup>**

Tal decisão sendo aplicada analogamente aos casos em que se pleiteiam os pagamentos de indenização por acidentes de trânsito. Segue anexo demais decisões da suprema corte brasileira que corroboram para as alegações aqui sustentadas:

**AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO**

<sup>2</sup> TRF-4 - APelação Civel AC 30859 RS 93.04.30859-3

<sup>3</sup> RE 549.238-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 5.6.2009



**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO  
AO JUDICIÁRIO. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup>**

Desta forma, por tudo que foi apresentado, não se encontra presente nenhum fundamento plausível para extinção da presente ação sem resolução do mérito, uma vez que o requerimento administrativo não é pressuposto para ajuizamento da demanda e, mesmo que o fosse, a negativa comprovando o prévio requerimento se encontra no processo não havendo motivação para a sentença a quo.

**JUSTIÇA GRATUITA -**

Requer que sejam concedidos os Benefícios da **Justiça Gratuita** na forma do artigo 98, perante o estado de necessidade que passa a promovente, que se encontra impossibilitado de fazer o pagamento de custas judicial e honorário advocatícios sem comprometer seu sustento.

**Do SEGURO DPVAT**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art. 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

**“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas**

---

<sup>4</sup> RE 545.214-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.3.2010, grifos nossos



de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, bem como seu anexo, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido parcialmente devendo receber o valor parcial (70% da indenização total, correspondente a 9.450,00( Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com o que é prenunciado no anexo da Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial a menor, como foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

**“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”**

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do



dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Ao bem da verdade, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do(a) autor(a) em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente..

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido.

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o (a) promovente faz jus a indenização por invalidez permanente.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo(a) autor(a).

Destarte, que a violação do direito do(a) Autor(a), no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:



**"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."**

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Logo, está satisfeito o(a) promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

## **DO PEDIDO JURISDICIAL**

---

Na vertente das considerações narradas, vem o autor, com habitual respeito e acato requerer:

**A CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO** do valor em epígrafe, com base no montante **9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta)** conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente ao restante da indenização por invalidez permanente sofrida pelo(a) promovente. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

Seja **CITADA** a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Requer que lhe seja **CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** nos termos do artigo 98 do CPC.



Que seja acrescido e aplicado ao **valor da condenação**, juros moratórios a partir **da data da citação** e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

Seja condenada a demandada em **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM 15%** (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o(a) autor é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

Seja o(a) autor(a) submetido(a) **A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, DEVENDO TAL PERITO SEGUIR OS QUESITOS NO ANEXO 01 ENUNCIADOS**, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida.

Nos moldes do NCPC opta pela audiência de conciliação.

Por fim, que Vossa Excelêcia **JULGUE A TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO AUTORAL**.

Protesta ainda provar o(a) promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se o valor da causa para meros efeitos ficais o valor de 9.450,00( nove mil quatrocentos e cinquenta reais)

Nestes termos; pede deferimento. **POMBAL-** *Terra de Maringá-* em 02/06/2019

*Bcl. Thyago Glaydson Leite Carneiro*

*Ordem dos Advogados do Brasil*

*sob nº 16.314*

